



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo SEI nº: 2024.190111.00868

Interessado: Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão - CBMMA

Assunto: possibilidade de bombeiros militares da reserva remunerada designados para realização de tarefas por prazo certo, de acordo com a lei estadual nº 6.839/96, atuarem como responsáveis técnicos em projetos e processos de empresas privadas perante a Diretoria de Atividades Técnicas - DAT do CBMMA

PARECER Nº 40/2024 - PA/PGE

DIREITO ADMINISTRATIVO. BOMBEIROS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA DESIGNADOS PARA REALIZAÇÃO DE TAREFAS POR PRAZO CERTO, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL 6.839/1996. ATUAÇÃO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM PROJETOS E PROCESSOS DE EMPRESAS PRIVADAS, PERANTE O CORPO DE BOMEIROS MILITAR DO MARANHÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI ESTADUAL Nº 6.839/1996 C/C ART. 41, § 1º e ART. 43, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6.513/1995.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, através do Ofício nº 81/2024/GAB.CMDO/CBMMMA, de 06/02/2024, versando sobre a possibilidade de militares da reserva remunerada, contratados pelo Estado com base na lei estadual nº 6.839, de 14/11/1996, atuarem como responsáveis técnicos em projetos e processos de empresas privadas, junto à Diretoria de Atividades Técnicas - DAT do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

O consultante esclarece que essa matéria chegou a seu conhecimento por meio de ofício nº 310/2024-DAT/CBM, e que, seguindo orientação do Parecer nº 020/2023-CABM da Corregedoria



Assinado digitalmente por RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ANGELUS EMILIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA e SOCORRO DE MARIA SANTANA TRABULSI

Localizador do documento: hfKaGGMXQapgxL7QBajCxfPg
<http://spa.pge.ma.gov.br/coresigner/info/hfKaGGMXQapgxL7QBajCxfPg.pdf>



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Adjunta do CBMMA, expediu o Ofício Circular nº 003/2023/GAB.CMDO-CBMMA, proibindo que militares da ativa possam figurar como analistas de projetos junto à Diretoria de Atividades Técnicas - DAT.

Ressalta que a dúvida levantada pela DAT se refere à possibilidade de militares da reserva remunerada, que estão contratados pelo Estado do Maranhão, serem enquadrados na proibição de atuarem como responsáveis técnicos junto a empresas privadas.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: ofício 310/2024-DAT/CBN de 01/02/2024; Norma Técnica nº 02/2021/CBMMA; Ofício Circular nº 003/2023/GAB.CMDO-CBMMA, de 27/07/2023; e Parecer nº 020/2023-CABM, de 17/05/2023.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A lei estadual nº 6.839, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre a designação de policiais militares da reserva remunerada para realização de tarefa por prazo certo, estabelece que a situação jurídica desses policiais não sofrerá alteração (art. 5º, caput), mas estão sujeitos ao cumprimento das normas administrativas e de serviço vigentes nos órgãos onde estiverem atuando e às normas disciplinares em vigor na Corporação, nos mesmos moldes do serviço ativo (art. 6º, I e II):

Art. 5º. O militar estadual da reserva remunerada designado nos termos desta Lei não sofrerá alteração da situação jurídica, de modo que, durante a designação, conforme estabelecido no Termo de Convênio, o militar fará jus a: (redação dada pela lei nº 11.761, de 14 de junho de 2022).

Art. 6º. Os policiais-militares designados nos termos da presente Lei ficam sujeitos:





ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- I - a cumprimento das normas disciplinares em vigor na Corporação, nos mesmos moldes do serviço ativo;
- II - às normas administrativas e de serviço em vigor nos órgãos onde tiverem atuação.

Nessa perspectiva, verifica-se que a lei estadual nº 6.513, de 30 de novembro de 1995 (Estatuto dos Policiais-Militares do Maranhão), que se aplica aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militares (art. 167), proíbe os policiais militares da reserva remunerada, quando convocados, de tratarem, nas organizações policiais-militares, dos interesses de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza:

Art. 41. (...)

§ 1º. Os policiais militares da reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações policiais-militares e nas repartições públicas civis, dos interesses de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

É certo que a situação cogitada não se refere à convocação de militar da reserva remunerada para o serviço ativo (art. 122 da lei 6.513/1995), mas de designação, nos termos da lei 6.839/1996.

No entanto, incide a mesma proibição, porque os policiais designados nos termos da lei 6.839/1996 sujeitam-se às normas disciplinares em vigor na Corporação, na mesma forma daqueles que se encontram no serviço ativo (art. 6º da lei 6.839/1996).

Portanto, não podem tratar dos interesses de empresas privadas perante o Corpo de Bombeiros Militares do Maranhão.

É necessário considerar também que os policiais-militares se submetem ao regime de dedicação integral, conforme prevê o artigo 43, I, da Lei Estadual nº 6.513/1995:

Art. 43. Os deveres policiais-militares emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial-





ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

militar à comunidade estadual e à sua segurança, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação integral ao serviço policial-militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida.

A vedação ao exercício de atividades paralelas pelos policiais militares da ativa também está prevista no artigo 22 do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969 e no artigo 16 do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983:

Art. 22. Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais, de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerados.

Art. 16. A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípua das Polícias Militares, denominada “Atividade Policial-Militar”.

Nesse sentido, vale trazer à colação a seguinte passagem de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.456.184, Ministro Humberto Martins, DJe de 05/11/2015):

Destaque-se que o militar estadual é submetido ao regime de tempo integral que, além de ser um dos Deveres Policiais Militares, é também compromisso de honra prestado por todo aquele que venha a ingressar na Corporação.

Ao policial militar não basta o estrito cumprimento de seus deveres.

Exige-se que tenha verdadeira vocação para a vida castrense e adesão ao ideário policial militar. Cada membro da Corporação, desde o seu ingresso e até





ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

mesmo na inatividade, participa ativamente do espírito de corpo militar, ou seja, do cumprimento irrestrito dos deveres éticos e dos valores militares, de maneira que, inclusive a vida privada do militar fica condicionada ao cumprimento de tais deveres.

Considerando que a atividade de bombeiro militar exige dedicação integral, os componentes dessa categoria que se encontram no serviço ativo, inclusive os convocados e designados, não podem exercer atividades paralelas, salvo as exceções previstas na Constituição Federal (art. 42, § 3º - incluído pela EC 101/2019) ou em lei (art. 41, § 3º, da lei 6.513/1995) sob pena de incidirem em transgressão disciplinar, por descumprimento de dever funcional.

Além disso, conforme ressaltou a Corregedoria Adjunta do Corpo de Bombeiros, no Parecer nº 020/2023-CABM, o desempenho de atividades privadas por bombeiros militares da ativa, perante a Corporação, caracteriza conflito de interesses (público e privado) e coloca esses militares em situação privilegiada em relação aos demais administrados, representando afronta a princípios que regem a Administração Pública, particularmente os princípios da legalidade e da moralidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifestamo-nos no sentido de que não tem amparo legal a atuação de bombeiros militares da reserva remunerada, designados para realização de tarefas por prazo certo nos termos da lei estadual nº 6.839/1996, como responsável técnico em projetos e processos de empresa privadas, perante o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

É o nosso parecer.

São Luís (MA), 15 de fevereiro de 2024.

Raimundo Soares de Carvalho
Procurador do Estado



LISTA DE ASSINANTES

Nome	CPF	Data
SOCORRO DE MARIA SANTANA TRABULSI	124.849.033-91	08/03/2024 às 17:54:01
ANGELUS EMILIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA	075.174.524-36	20/02/2024 às 14:50:27
RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO	208.088.523-53	19/02/2024 às 16:46:40